



**MINUTA DE PROPOSTA DE EMENDA  
À LEI ORGÂNICA DE ALTINÓPOLIS Nº 01/2022**

**PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 01 DE \_\_/08/2022**

*“Moderniza a LOM de Altinópolis, alinhando sua redação às Emendas Constitucionais que vieram após 1990 e Súmulas de Tribunais Superiores, atualizando os dispositivos pertinentes e corrigindo erros gramaticais.”*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS/SP**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc,

**PROPÕE À CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS/SP**, a presente Emenda à LOM.

**Art. 1º** Fica acrescentado o seguinte inciso VIII ao artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis:

VIII. Que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei.

**Art. 2º** Excluem-se os incisos III e IV do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** O *caput* do artigo 57 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:



Art. 57. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência.

**Art. 4º** O artigo 77 da passa a ter a seguinte redação:

Art. 77. O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Parágrafo único. Durante o mandato, o Prefeito ou Vice-Prefeito, deverão, obrigatoriamente, residir no Município.

**Art. 5º** O princípio da eficiência é acrescido aos artigos 63, 92 e ao *caput* do artigo 123, todos da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, dando-lhes a seguinte redação:

Art. 63. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 92. A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, eficiência e no que couber aos dispositivos constitucionais federais, estaduais e municipais.

Art. 123. As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento do objeto e dos que lhes são correlatos, bem como os seguintes preceitos:

**Art. 6º** Acrescentam-se os seguintes parágrafos 4º e 5º ao artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis:

§ 4º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

§ 5º É inadmissível a segunda punição de servidor público baseado no mesmo processo que se fundou a primeira.

**Art. 7º** Altera-se o artigo 18 e o respectivo parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Altinópolis para que o vereador com mais tempo de legislatura e mais idoso assuma a presidência da Câmara quando da posse, em detrimento do mais votado, bem como para que a declaração de bens seja apresentada também anualmente, sem prejuízo dos parágrafos que seguem:

Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de Janeiro, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador com mais tempo de legislatura e mais idoso dentre os presentes.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, anualmente e ao término do mandato deverão prestar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando em ata, o seu resumo.



**Art. 8º** A Lei Orgânica do Município de Altinópolis passa a vigorar com o acréscimo do artigo 94-A:

Art. 94-A. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Poderá também revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Art. 9º** O art. 114 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, passa a ter a seguinte redação, sendo-lhe acrescentado o parágrafo único:

Art. 114. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima.

**Art. 10.** Adiciona-se o instituto da reeleição ao alterar o artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis:

Art. 74 - O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

**Art. 11.** Atualiza-se à luz da Constituição Federal, a forma de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, ao alterar a redação do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis:

Art. 76 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei, até 30 (trinta) dias antes do pleito, observado o inciso XXI do Artigo 17 desta Lei Orgânica.



**Art. 12.** Ficam suprimidos os incisos I e III do artigo 275, bem como o artigo 278, todos da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, por terem sido alcançados seus objetivos.

**Parágrafo único.** Altera-se a redação do artigo 275, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, para conceder mais dois anos para a implementação dos Códigos Sanitário e de Obras:

Art. 275. O Município, no prazo de 02 (dois) anos, contados da promulgação da reforma desta lei, adaptará às normas constitucionais:

I - o Código de Obras;

III - o Código de Posturas; e

II - o Código Sanitário Municipal.

**Art. 13.** Suprime-se o inciso XVIII do artigo 78 e o inciso XII do artigo 17, bem como, exclui-se a expressão “com autorização da Câmara”, do inciso XVIII do artigo 13, todos da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, conforme Acórdão proferido na ADIN n° 157.745.0/0-00, que tramitou perante o TJSP.

**Art. 14.** Suprime-se o inciso XXXVII do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, pela não existência da prisão administrativa.

**Art. 15.** Altera-se o termo “Leis Ordinárias” do texto do *caput* do artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis para “Leis Complementares”, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 89. Além das atribuições fixadas em leis complementares, compete a cada Secretário Municipal, especialmente: (...)



**Art. 16.** Revoga-se o parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, por força da ADIN nº 150.137-0/5-00, transformando o parágrafo 1º em parágrafo único, sem prejuízo da redação.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

**Art. 17.** Adiciona-se à Lei Orgânica do Município de Altinópolis o artigo 160-A, sobre as audiências públicas:

Art. 160-A. A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

I - Plano Diretor;

II - Plano Plurianual;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento;

V - Matéria Tributária;

VI - Zoneamento Urbano, Geo-ambiental e Uso e Ocupação do Solo;

VII - Código de Obras e Edificações;

VIII - Política Municipal de Meio-ambiente;

IX - Plano Municipal de Saneamento;

X - Sistema de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e de Saúde do trabalhador.

XI - Atenção relativa à Criança e ao Adolescente.

§ 1º A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis mediante requerimento de 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município.



**Art. 18.** Adiciona-se à Lei Orgânica do Município de Altinópolis, na Seção de Publicidade, o artigo 99-A, com o seguinte texto:

Art. 99-A. Será obrigatória a realização de audiência pública, por iniciativa do Poder Executivo, antes da aprovação de:

I - projetos que envolvam grande impacto ambiental;

II - atos que envolvam a conservação ou modificação de patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, cultural ou ambiental do Município.

§ 1º Será obrigatória a realização de audiências públicas, por iniciativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As audiências públicas, de que trata este artigo, deverão ter ampla divulgação, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas, por iniciativa do Poder Legislativo, para tratar de matérias relevantes ao interesse da coletividade, através de debate público e pessoal por pessoas físicas ou os representantes da sociedade civil.

**Art. 19.** Ficam suprimidos os parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 99, por terem sido declarados inconstitucionais na ADIN n.º 151.993-0/0-00.

**Art. 20.** Acrescenta-se o termo “anualmente” ao parágrafo 3º do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis:

Art. 68. (...).

§3º. Na ocasião da posse, anualmente e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.



**Art. 21.** Adiciona-se o parágrafo 7º, incisos I, II e III ao artigo 159, da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 159. (...).

§7º. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos seguintes períodos:

I - O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até o dia 31 de julho primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 31 de julho do exercício financeiro corrente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III - O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até 31 de agosto do exercício financeiro corrente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

**Art. 22.** Fica criado o artigo 159-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 159-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterà dotação específica para o atendimento de programações decorrentes de emendas individuais dos Vereadores, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão destinados exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo 3º deste artigo, o Poder Executivo observará, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 5º O montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, referente ao caput do art. 159-A, deverá ser dividido igualmente entre os membros edis da Câmara Municipal de Altinópolis, que deverá atender da mesma forma, o percentual devido às ações e serviços públicos de saúde. Caso algum vereador não apresente emenda impositiva ou não atinja o limite máximo do montante que lhe seja cabível anualmente em propostas de emendas impositivas, o saldo credor poderá ser partilhado igualmente entre aqueles vereadores que tenham formalmente apresentado proposta na respectiva Lei Orçamentária, sempre respeitado o limite constitucional.

§ 6º Fica o Poder Executivo responsável por encaminhar ao Poder Legislativo Municipal os valores correspondentes à receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no parágrafo 1º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da



receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais dos vereadores.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 23.** A SUBSEÇÃO II, DA SEÇÃO IV, passa a ter a denominação “DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS” e o artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis terá a seguinte redação:

Art. 83. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionada com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, sem a devida autorização legislativa;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art. 24.** Altera-se o artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis para a redação a seguir e suprime o parágrafo único:

Art. 59. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado não poderá ser objeto na mesma sessão legislativa.

**Art. 25.** O parágrafo único do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis passa a ter a seguinte redação:

Art. 50. (...)

Parágrafo único. As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código Sanitário;
- V - Estatuto dos Servidores;
- VI - Lei instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de Zoneamento;
- VIII - Lei de parcelamento, uso e ocupação de solo urbano;
- IX - Lei relativas a cargos, funções ou empregos públicos
- X - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- XI - Aumento de vencimento dos servidores;
- XII - Plano Diretor;
- XIII - Procuradoria Geral do Município;
- XIV - Atribuições do Vice Prefeito;
- XV - Concessão de serviços públicos;



- XVI - Concessão de direito real de uso;
- XVII - Alienação de bens imóveis;
- XVIII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XIX - Autorização para efetuar empréstimos em instituição particular;
- XX - A fixação do número de Vereadores para a Legislatura subsequente.

**Art. 26.** O artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo doença, licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.



§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

**Art. 27.** O artigo 130 passará a ter a seguinte redação:

Art. 130. A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e oitenta dias.

§1º Será concedida licença especial de 180 dias ao pai servidor público, no caso de morte da parturiente, e também à servidora pública que adotar criança com até seis meses de idade.

§2º O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

**Art. 28.** O caput do artigo 135 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis passará a ter a seguinte redação:

Art. 135. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 29.** O Art. 152 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis passará a ter a seguinte redação, conforme art. 156 da CF:

Art. 152 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da CF, o imposto previsto no inciso I poderá:

§2º O imposto previsto no inciso II:



I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

**Art. 30.** Altera-se toda numeração dos artigos, a partir do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, passando de numeral ordinal para numeral cardinal.

**Art. 31.** Fica excluído o parágrafo 2º do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, passando-se o parágrafo 3º denominar-se parágrafo 2º e assim sucessivamente.

**Art. 32.** Fica alterada a redação do artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis tal como segue:

Art. 153. O Poder Executivo poderá publicar e divulgar para conhecimento público a relação de pessoas físicas e jurídicas que estão inscritas na dívida ativa.

**Art. 33.** Alteram-se os artigos 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 20, 30, 36, 50, 53, 64, 69, 78, 79, 84, 89, 93, 94, 101, 105, 107, 108, 111, 112, 115, 119, 122, 129, 146, 149, 154, 155, 157, 159, 160, 163, 174, 177, 180, 181, 190, 194, 196, 203, 205, 210, 221, 225, 226, 229, 230, 240, 249, 252, 254, 260, 262, 265, 266, 268, 274 e 284, todos da Lei Orgânica do Município de



Altinópolis, para corrigir pequenos erros de ortografia e gramática e/ou para melhor compreensão global do texto e técnica redacional:

Art. 6º Ao Município, compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXXI - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade **precípua** de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Art. 7º (...)

VII - Sociedades de proteção ao esporte, ao lazer, à cultura e às artes;

Art. 9º Além das entidades indicadas nos artigos 7º e 8º, a Prefeitura Municipal promoverá a organização dos cidadãos, para quaisquer outros fins de interesse coletivo que facilitem o desempenho e auxiliem o Município, o Estado e a União a bem atender as comunidades.

Art. 10. As sociedades que os artigos VII, VIII e IX **tratam**, regem-se por estatutos elaborados pelos próprios membros e nos quais estarão proibidas atividades político-partidárias e discriminação ideológica ou religiosa.

Art. 11. As sociedades podem assumir a forma de organização sindical, fixar contribuição mensal pelos sócios, decidida em **assembleia** geral, estabelecer fundações remuneradas e participar de colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários, sejam objeto de discussão e deliberação.



Art. 12. Mediante lei municipal que autorize, e nos limites da permissão, a Prefeitura poderá firmar convênios com as sociedades mencionadas nos artigos 7º, 8º e 9º delegando prestação de serviços públicos de manutenção da ordem, transportes coletivos, assistência escolar, hospitalar e análogos. **Desde** que essas sociedades sejam integradas por, **no mínimo**, dois terços dos cidadãos interessados, usuários ou beneficiários desses serviços e elejam as diretorias em mandato bienal.

Art. 13. (...)

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, às ciências e aos programas de alfabetização;

XVIII - (...)

c) Pode, ainda, o Município através de convênio ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que deles participam.

d) É permitido delegar, entre Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrentes, assegurados os recursos necessários.

Art. 15. (...)

§1º Fica fixado em 11 (onze), o número de vereadores para Altinópolis, no Estado de São Paulo.

§2º Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 20. (...)

III - (...)

§ 4º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente **será considerado automaticamente licenciado**, podendo optar



pela remuneração da vereança.

Art. 30. (...)

VI - Solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura **de** créditos adicionais para a Câmara;

VII - Devolver **à** Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

XII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, **pôr** em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, **nos** termos da lei.

(...)

§2º Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa deverá ser **apreciado novamente** por solicitação de Vereadores ou de três entidades legalmente registradas no Município, a quem a Mesa justificará por escrito a renovação ou manutenção do ato.

Art. 36. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à data da segunda sessão legislativa ordinária do mês de dezembro, de **cada** ano.

§1º A Câmara **reunir-se-á** no período descrito no “caput” deste artigo em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§2º As reuniões marcadas dentro deste período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando **caírem** em sábados, domingos ou feriados.

Art. 45. As **Comissões Parlamentares de Inquérito** terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e são criadas mediante um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas



conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único. As **Comissões Parlamentares de Inquérito**, além das atribuições previstas o artigo anterior, poderão:

Art. 53. (...)

II - (...)

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão **admitidas** emendas que **auumentem** a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 64.(...)

V- Apoiar o controle externo, no exercício de sua **missão** institucional.

Art. 69. (...)

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo **a** assumir o cargo de Prefeito, renunciará, **imediatamente**, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo, procedendo-se assim repetidas vezes, quantas necessárias e possíveis para evitar-se que dessa forma configure vago o cargo de Prefeito.

Art. 78. (...)

X - Prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes **à** situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;

XX - Superintender **a** arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;



XLII - Publicar e enviar à Câmara Municipal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLIV - (...)

§2º As atribuições aos incisos VI, VII, XI XXI, XXVI, XXXV e XXXVI, deverão ser **comunicadas** à Câmara Municipal, no prazo de 24 horas.

Art. 79. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, I, IV e V da Constituição Federal.

Art. 84. Na última sessão legislativa no período compreendido entre 60 a 30 dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal **deverá** preparar e entregar à Câmara Municipal e para publicação imediata, conforme o Artigo 94, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà entre outras, informações sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das **dívidas** a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

Art. 89. (...)

Parágrafo único. A infringência a qualquer inciso deste artigo sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 93. (...)

§1º Os órgãos da Administração direta que **compõem** a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.



(...)

§3º A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 94. (...)

§1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de **frequência**, horário, tiragem e distribuição.

Art. 101. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto **àqueles** utilizados em seus serviços.

Art. 105. (...)

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis **ou** não.

Art. 107. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, **praças**, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços.

Art. 108. (...)

§2º A concessão **administrativa** de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência



social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 111. (...)

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 112. Pertencem ao patrimônio municipal **as** terras devolutas que se localizarem dentro dos seus limites.

Art. 115. A administração pública Municipal na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que **não atendam** as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 119. (...)

§1º Serão nulas de pleno direito **as** permissões, **as** concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

(...)

§4º As concorrências para a concessão de serviço **público** deverão **ser** precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa regional e plataformas digitais, mediante edital, ou comunicado resumido.

Art. 122. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, a lei garantirá em igualdade de condições de tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional estabelecida



no Município.

Art. 129. As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Art. 146. Os preços públicos serão fixados e alterados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as Leis atinentes à espécie.

Art. 149. (...)

VI - (...)

d) (...)

§1º A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§2º As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

(...)

§4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou **previdenciária** só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 154. (...)

IV - (...)

§1º As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:



Art. 155. (...)

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, **serão** ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 157. O numerário correspondente **às** dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 159. A elaboração do plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, são leis de iniciativa do Executivo que obedecerão **às** regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 160. (...)

§3º O Prefeito poderá enviar mensagem **à** Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 163. (...)

I - Autorização para abertura **de** créditos suplementares;

Art. 174. Após sua aprovação pela Câmara Municipal, o Plano Diretor poderá ser submetido a referendo popular, por solicitação *ex officio* do prefeito municipal, de 1/3 dos vereadores ou 5% dos eleitores do Município.



Art. 177. (...)

§2º A definição dessa política industrial a ser adotada pelo Município deverá ser feita com a participação de todos os segmentos da comunidade, em especial os trabalhadores e empresários, tomando sempre o cuidado de se criar situações com resultados que possam ser desinteressantes à economia local.

Art. 180. O Município incentivará a criação de consórcios com Municípios da região como instrumento de integração microrregional e para a realização de obras, serviços ou atividades de interesse comum, de caráter permanente ou temporário.

§3º O instrumento de consórcio firmado após autorização legislativa, retornará à Câmara para ratificação, que se fará de modo global.

Art. 181. Fica instituído no Gabinete do Prefeito, o Sistema Municipal de Defesa Civil, instrumento de articulação e coordenação de esforços de todos os órgãos públicos e privados e da comunidade em geral, destinado ao planejamento e à execução de medidas capazes de prevenir consequências nocivas de eventos calamitosos, bem como socorrer e assistir a comunidade afetada pela ocorrência desses eventos.

Art. 190. O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações de suas entidades da administração direta e indireta, através de lei complementar de iniciativa do Executivo, obedecidos os preceitos da lei federal.

Art. 194. Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município dará preferência à moradia popular destinada à população de baixa renda.



Art. 196. Compete ao Município em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural através de planos e ações da Secretaria da Agricultura do Município, que levem ao aumento de renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 203. Todos **têm** direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e **futuras**.

Art. 205. (...)

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de **pouso** ou reprodução de migratórios;

Art. 210. Fica assegurada a realização de plebiscito para a aprovação **do** relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da lei.

Art. 221. (...)

I - Exigir estudos de **impactos** ambientais para quaisquer instalações potencialmente poluidoras (obras, barragens, pontes, avenidas, **indústrias**);

III - Proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção ou **submetam** à crueldade;

Art. 225. (...)



Parágrafo único. Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para os serviços e as obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, **adutoras** e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Art. 226. A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas às florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

Art. 229. (...)

II - de exigir dos empreendimentos que se encontram localizados e que não apresentaram Plano de Recuperação de Área **Degradada**, continuem funcionando, devendo apresentar o referido plano de acordo com as normas e diretrizes dos Órgãos competentes;

III - de obrigar os “Portos de Areia” já existentes que não obedecerem à legislação a realizar a recuperação da área **degradada**;

Art. 230. (...)

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e a velhice;

Art. 240. (...)

I - os destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a **investir** prioritariamente na expansão de sua rede na localidade;



Art. 249. A lei disporá sobre a composição, atribuições e **fundamentos** do Conselho Municipal de cultura.

Art. 252. (...)

II - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

Art. 254. (...)

II - práticas **excursionistas**.

Parágrafo único. Os serviços municipais de esporte e lazer **atuarão** em conjunto com os de cultura visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 260. Será **permitida** a participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Art. 262. (...)

§2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências **constitucionais**.

Art. 265. O Município atuará de forma suplementar aos órgãos federais e estaduais, na saúde e na segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

Art. 266. A alimentação é um direito e um dever básico e fundamental e será estimulada, coordenada, garantida e fiscalizada no Município, visando à saúde e ao bem estar social da população.



Art. 268. (...)

§2º Os recursos repassados pela União e Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 274. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 284. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 34.** Onde constar “§ Único” passa-se a constar “Parágrafo único”, e “SUBSEÇÃO” para à “SUBSEÇÃO”.

**Art. 35.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Altinópolis, passada pelo escrutínio dos integrantes da Câmara Municipal e aprovada, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2023, revogando as disposições contrárias.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Altinópolis/SP, 24 de agosto de 2022.

**MESA DIRETORA**

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário